



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**  
**COMARCA DE CAREIRO CASTANHO**  
**VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAREIRO CASTANHO - CÍVEL -**  
**PROJUDI**

**AV. ADAIL DE SÁ, 632 - CENTRO - Careiro Castanho/AM - CEP: 69.250-000 - Fone:**  
**2129-6817 - E-mail: comarca.careirocastanho@tjam.jus.br**

**Autos nº. 0601489-56.2024.8.04.3700**

Processo: 0601489-56.2024.8.04.3700

Classe Processual: Ação Civil Pública

Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Autor(s): • DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Réu(s): • D M & D EVENTOS LTDA

• MUNICÍPIO DE CAREIRO

• NATHAN MACENA DE SOUZA

## DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS em face do MUNICÍPIO de CAREIRO/AM e outros - (Processo nº 0601481-79.2024.8.04.3700) e Ação Civil Pública ajuizada pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS também em face do MUNICÍPIO de CAREIRO/AM e outros - (Processo nº 0601489-56.2024.8.04.3700); na qual, **na primeira**, se postula, em sede de tutela de urgência, o imediato cancelamento da realização do shows marcados para ocorrer nos dias 10, 11, 12/05/2024, quais sejam show de Wanderley Andrade e das atrações nacionais dupla Dom Marcos e Davi e Naiara Azevedo, pelo custeio que supera R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais) e **na segunda**, se postula, que o Município se abstenha de promover, de realizar, de autorizar, de permitir que se realize e de concorrer para a realização do show da cantora Naiara Azevedo.

Em breve síntese dos fundamentos da primeira pretensão, o demandante Ministério Público do Amazonas, afirma que, os valores vultosos objeto do contrato firmado entre os demandados violaria dispositivos constitucionais, mormente aqueles relacionados aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação, além de violação ao mínimo existencial. Para comprovar o alegado, enumerou diversos procedimentos extrajudiciais e judiciais movidas em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro das quais se verifica que as necessidades básicas da população não têm sido satisfeitas. Pontuou, ainda, a insatisfação dos munícipes com a realização dos shows, bem como o atraso no pagamento dos salários dos servidores do Município do Careiro.

Por sua vez, o demandante Defensoria Pública do Estado do Amazonas na segunda pretensão, aduz que, a cantora sertaneja Naiara Azevedo receberá dos cofres públicos a importância de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) por 01 (show). O gasto de valor de R\$ 400.000,00 com apenas um show artístico, por algumas horas, não parece observar o superior interesse público, pois trata-se de valor vultoso o que violaria dispositivos constitucionais, mormente aqueles relacionados aos direitos fundamentais à vida, à saúde e à educação, além de violação ao mínimo existencial. Para comprovar o alegado, enumerou diversos procedimentos extrajudiciais e judiciais movidas em desfavor da Prefeitura Municipal de Careiro das quais se verifica que as necessidades básicas da população não têm sido satisfeitas. Pontuou, ainda, a insatisfação dos munícipes com a realização dos shows, bem como o atraso no pagamento dos salários dos servidores do Município do Careiro.

Diante dos os argumentos sintetizados, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, em ambos as ações supramencionadas se postula pela concessão da tutela de urgência para: **na primeira**, haver o cancelamento dos shows marcados para ocorrer nos dias 10, 11, 12/05/2024, quais sejam show de



Wanderley Andrade e das atrações nacionais dupla Dom Marcos e Davi e Naiara Azevedo; **na segunda**, que o Município se abstenha de promover, de realizar, de autorizar, de permitir que se realize e de concorrer para a realização do show da cantora Naiara Azevedo.

Com a inicial, vieram os documentos de movimentação 1.2/1.9 na ação movido pelo Ministério Público. Já na ação proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS (MOV. 1.2/1.18).

O município apresentou informações no MOV.21 dos autos.

Os autos vieram conclusos.

**É o breve relato. Decido.**

Cuida-se de ações civis públicas em que se requer o imediato cancelamento da realização dos shows marcados para ocorrer nos dias 10, 11, 12/05/2024, cujas atrações são Wanderley Andrade, a dupla Dom Marcos e Davi e Naiara Azevedo, bem como que o Município se abstenha de promover, de realizar, de autorizar, de permitir que se realize e de concorrer para a realização do show da cantora Naiara Azevedo.

Para a concessão de tutela de urgência, faz-se imprescindível o reconhecimento pelo juízo da presença dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil, quais sejam, a probabilidade do direito postulado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Além disso, faz-se mister que a decisão não seja irreversível, isto é, os efeitos da ordem judicial não sejam definitivos, a ponto de não haver mais possibilidade de revogação ou cassação, de acordo com o que preceitua o §3º do artigo 300 do Estatuto Processual Civil.

Assim, não basta que apenas um dos requisitos esteja presente no caso concreto, sendo necessária a configuração de todos. Portanto, a fim de facilitar a compreensão do entendimento deste juízo, atendo-me a analisar apenas um dos requisitos, fundamental para o julgamento do pleito de urgência.

A probabilidade do direito postulado, antes denominada “fumaça do bom direito” (fumus boni iuris), consiste na existência de verossimilhança das alegações, isto é, o autor deve juntar aos autos provas pré-constituídas suficientes a ensejar a concessão do direito em razão de sua provável existência.

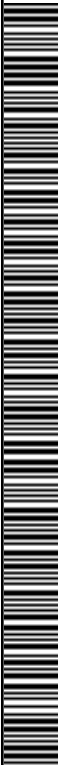
Nesse caminhar, em relação ao caso em tela, de acordo com o entendimento deste juízo, há de se ponderar quanto à postulada intervenção do Poder Judiciário de forma sumária nos atos emanados por outro Poder da República.

Quanto ao tema, não se pode olvidar as lições de Charles- Louis de Secondat, o Barão de La Brède e Montesquieu, o qual, em sua obra “Espírito das Leis”, definiu as funções de cada um dos três Poderes do Estado, de maneira que o respeito a essa divisão se mostra imprescindível ao pleno funcionamento de um Estado Democrático de Direito.

A Constituição Republicana de 1988, adotando a ideia de separação das funções do Estado, estabeleceu em seu artigo 2º que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Nesse quadrante, cabe ao Judiciário observar o sistema de “checks and balances”, impedindo qualquer abuso no exercício do poder pelo Executivo, pelo Legislativo e pelo próprio Judiciário, mantendo com rigor a harmonia prestigiada pela Magna Carta. Em outras palavras, os tribunais devem observar o sistema de freios e contrapesos e assegurar que as medidas tomadas pela Administração Pública não desbordem em voluntarismos desproporcionais ou fora de forma contra os particulares.

Ademais, não cabe ao Judiciário optar pela adequada política pública a ser aplicada pelo Executivo, sob pena de incorrer em ativismo judicial. Ressalto ainda que cabe ao Chefe do Poder



Executivo optar pela política pública a ser implementada, uma vez que fora eleito para tal mister, cabendo o controle político ao povo diretamente, por meio das eleições, ou por seus representantes na Câmara dos Vereadores.

Em acréscimo, não se pode olvidar que o fomento à cultura e ao turismo também são direitos consagrados na Carta Política de 1988, consoante o disposto em seus artigos 180 e 215, não havendo que se falar em hierarquia das normas constitucionais.

Não obstante, também é responsabilidade do Judiciário preservar a integridade do Direito, por meio, principalmente, da estabilização dos precedentes. Sobre essa questão, assim leciona Ronald Dworkin[1]:

*De qualquer modo, um juiz pragmatista deve, não obstante, aceitar as restrições instrumentais que lhe pedem para estar muito atento àquilo que o legislativo aprovou ou que os juízes decidiram no passado. Essas restrições não são exógenas à sua concepção de melhores consequências; na verdade, provêm delas. De acordo com o pragmatismo, os juízes devem obedecer conjuntamente àquilo que o legislativo aprovou e ser leais às decisões judiciais do passado porque o poder das instituições legislativas e judiciais de coordenar comportamentos futuros é muito benéfico para assegurar a eficiência ou qualquer outro objetivo, e esse poder seria debilitado se eles costumassem ignorar as manifestações passadas nas novas decisões por ele tomadas.*

De mais a mais, a singular importância dada aos direitos fundamentais delineados constitucionalmente contribui decisivamente na afirmação institucional do Poder Judiciário em assuntos políticos. A preeminência, que na visão clássica da separação dos poderes de Montesquieu pertencia ao Poder Legislativo, encontra-se atualmente nas mãos do Poder Judiciário, que ganhou expressão à medida que passou a ser acionado para a correção das distorções políticas, de modo que o Poder Judiciário passa a desempenhar a função de concretizar direitos fundamentais.

**Nesse trilhar, observo que, no caso em apreço, o Município de Careiro Castanho pretende gastar mais de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), com a realização de 01 (um) show (contratação de atração artística nacional), sem, contudo, garantir para os munícipes direitos básicos consagrados na Constituição Federal de 1988 (saúde, educação, saneamento básico, pavimentação, entre outros), em clara e sistemática violação do núcleo essencial dos direitos fundamentais, conforme se constata através dos inúmeros procedimentos extrajudiciais e judiciais ao qual o ente público supra responde:**

1 - Procedimento Administrativo 230.2023.000002: Instaurado para promover o acompanhamento das políticas públicas relacionadas ao Plano Municipal de Saneamento Básico e Procedimento Administrativo 230.2024.000001;

2 - Instaurado para apurar supostas irregularidades na estrutura física da escola municipal João Lobo no Município de Careiro Castanho;

3 - Procedimento Administrativo 230.2023.000005: Instaurado para acompanhar irregularidades na estrutura física da UNIDADE HOSPITALAR DO CASTANHO HOSPITAL DEOCLÉCIO DOS SANTOS;

4 - Processo Judicial nº 0000016-28.2017.8.04.3701 – execução de título extrajudicial;

5 - Processo Judicial nº 0467150-05.2024.8.04.0001 – Ação de Cobrança – Verbas cobradas por servidores públicos).

**Outrossim, este magistrado é testemunha da situação de abandono e descaso social pelo o qual passa o Município de Careiro Castanho/AM, notadamente considerando a ausência de pavimentação das ruas, avenidas e vias de acesso (cheias de buracos, praticamente intransitáveis); ausência de pagamento de RPV e precatórios nos processos os quais o ente público/requerido está**



**sujeito; várias ações judiciais protocoladas per servidores públicos municipais cobrando verbas (férias, terço de férias, FGTS), as quais não foram pagas pelo ente público, de modo que, sem sombra de dúvidas, trata-se do Município/Comarca com uma das piores situações de infraestrutura social e urbana ao qual este magistrado já exerceu o seu ofício.**

**Além do que, este Magistrado visitou a estrutura montada para o evento, sendo constatado que não há a mínima condição à realização (ausência de segurança pública e da própria estrutura do palco) para que um artista de renome nacional, como a cantora sertaneja Naiara Azevedo, se apresente com segurança para a coletividade.**

Por essa razão, no dever de manter a coerência e a estabilidade das decisões judiciais, entendo por bem seguir o reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido em casos análogos ao do presente, no qual foram acolhidos os argumentos do Ministério Público e da Defensoria pública, ensejando a suspensão da realização de “show” com valor vultoso e custeado pelo Poder Público. Nessa quadra, eis os precedentes:

*“Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com o evento, em município de aproximadamente vinte mil habitantes, em situação de emergência decretada, justifica a precaução cautelar da juíza de primeiro grau prolatora da decisão inicial que suspendeu a realização do festival. Neste ponto, reside, no caso específico dos autos, a constatação de que há lesão à ordem pública e à econômica administrativas, a recomendar a concessão da suspensão pretendida. Cuida-se de gasto deveras alto para um município pequeno, com baixa receita, no qual, como apontado pelo ministério público da Bahia, o valor despendido com a organização do evento chega a equivaler a meses de serviços públicos essenciais (...) Não há, de fato, proporcionalidade entre a condição financeira do município, suas prioridades em termos de serviços públicos e o gasto despendido com o evento, ainda que se considere muito relevante a realização de eventos culturais pelo País. Essa, inclusive, foi a mesma razão que levou esta presidência a decidir de maneira idêntica na SLS 3.099. Pontue-se, em conclusão, que eventuais gastos já adiantados pelo município não constituem fonte de argumento suficiente para autorizar o dispêndio total do evento, porquanto eles podem ser recuperados diante da não realização do show e, evidentemente, nenhuma multa contratual prevalece perante o interesse público maior”.* (SLS nº 3123 – BA – 2022/0172196-7, Ministro Presidente Humberto Martins, publicado em 05/06/2022). (Grifos nossos).

*“Em suma, cuida-se de pequeno município, com pouco mais de vinte mil habitantes, com renda praticamente recebida de fonte externa, com baixíssimo índice educacional e de desenvolvimento humano, cujo Poder Executivo pretende realizar shows pagos pelo erário de elevado custo (R\$ 700.000,00). Ainda que não se olvide da importância e relevância da cultura na vida da população local, a falta de serviços básicos em tamanha desproporção, como no caso dos autos, provoca um objetivo desequilíbrio que torna indevido o dispêndio e justificada a cautela buscada pelo MP. Nunca é demais lembrar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, após o advento da Lei n. 13.655/2018, impôs aos julgadores, tanto nas esferas administrativas, de controle e judicial, a necessidade de considerar as consequências jurídicas e administrativas de suas decisões, não podendo os julgados se fundamentar apenas em valores jurídicos abstratos.”* (SLS nº 3129 – AM – 2022/0187001-4, Ministro Presidente Humberto Martins, publicado em 16/06/2022).

*“Outrossim, o interesse público exige uma cautela prévia com relação à utilização proba do dinheiro público, priorizando a moralidade e eficiência administrativas, tudo em prol ao final da sociedade, destinatária final de toda a atuação pública. O argumento do Ministério Público no pleito é justamente que a realização dos shows causará lesão à ordem pública administrativa local, dada a precariedade dos serviços prestados à população e o altíssimo custo dos shows. Portanto, em termos de interesse processual, a medida de suspensão tem total*

*cabimento, já que ela faculta ao Poder Público - no caso o Ministério Público a quem, a teor do artigo do artigo 127 da CF, incumbe exatamente a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis - buscar a suspensão da decisão judicial que causa essa lesão. E a medida não tem apenas adequação processual. Assiste razão ao MP no pleito, tal qual esta Presidência já teve oportunidade de se manifestar nos precedentes da SLS n. 3099, da SLS n. 3123 e da SLS n. 3129. (...) Nesse equilíbrio entre os elementos fáticos trazidos, o dispêndio da quantia sinalizada com um show artístico, em município de pouco mais de treze mil habitantes, justifica a precaução cautelar de suspensão da realização do show. A preocupação com a probidade administrativa exige tal cautela com a aplicação das verbas públicas. Na verdade, há risco de perigo da demora inverso, uma vez que, ao ser permitida a realização dos shows em comento, ocorrerá a consequência irreversível da realização da atividade cultural com prejuízo aos cofres públicos, sem a convicção robusta de que não está havendo a malversação do dinheiro público.” (SLS nº 3131 – GO – 2022/0187756-5, Ministro Presidente Humberto Martins, publicado em 18/06/2022).*

Destarte, considerando os argumentos acima expostos, o cancelamento do show da **cantora sertaneja Naiara Azevedo no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) é medida que se impõe.**

**Lado outro, para que a presente decisão não atinja a tradição da festividade da padroeira de Nossa Senhora de Fátima e nem frustre a expectativa da população, em especial dos comerciantes, autônomos e diversos ambulantes que auferirão renda no evento, bem como para se preservar o direito fundamental de acesso a cultura, (art. 215 da CRFB/88), este o magistrado entende por manter os shows dos demais artistas.**

Ante o exposto, reconhecida a presença dos requisitos da probabilidade do direito postulado e do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, e nos termos do artigo 12 da Lei 7.347/1985, defiro o pedido de concessão da tutela de urgência ora postulado para determinar o imediato cancelamento da realização do show da cantora Naiara Azevedo, devendo o Município de Careiro Castanho/AM se abster de ordenar e efetuar quaisquer pagamentos com recursos públicos para a dita apresentação artística, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a ser suportado pelo prefeito municipal ou quem faça suas vezes e ordene a apresentação, com fulcro artigo 537, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se os requeridos NAIARA DE FATIMA AZEVEDO PRODUÇÕES ARTISTICA LTDA, e D M & D EVENTOS LTDA advertindo-os de que o descumprimento desta decisão acarretará ao contratado a obrigação de devolução integral dos valores pagos com dinheiro público, com os consectários legais, e multa no importe de 50% sobre o valor contratado.

Em caso de necessidade e na iminência do descumprimento desta ordem judicial, autorizo o auxílio de força policial e a apreensão dos bens necessários à realização do evento, como instrumentos musicais e caixas de som, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

Paute-se audiência de conciliação, devendo constar no mandado de intimação a advertência às partes de que o não comparecimento injustificado ensejará a aplicação da sanção prevista no artigo 334, §8º, do Código de Processo Civil.

---

[1]. DWORCKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 33.

**GEILDSON DE SOUZA LIMA**  
*Juiz de Direito*

